



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 1239215266 r220 - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0037154-24.2010.8.26.0577**

Classe - Assunto **Inquérito Policial - Roubo**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **THIAGO (OU THAGO) BAPTISTA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida**

Vistos.

THAGO BAPTISTA, LUCAS CLAUDIO GONÇALVES e VINÍCIUS RAFAEL DE SANTANA FONTES, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, porque, no dia 16 de abril de 2010, por volta das 20h30min, na Rua Adhemar Brisco da Cunha, 153, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas, o veículo GM Corsa Wind, placas CBK 8103, uma mochila, um notebook, jóias, documentos pessoais, um cofre, um telefone celular, diversas roupas masculinas, um relógio de pulso e a quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00, bens pertencentes às vítimas Eduardo Cardozo de Matos, Ovídio Cardozo de Matos, Almerinda Gonçalves Pereira de Matos e Daniel Cardozo de Matos.

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 81/82), eles foram citados (fls. 100/102) e apresentaram defesa preliminar (fls. 143/14).

Durante a instrução foram ouvidas três vítimas e duas testemunhas, sendo os réus interrogados ao final (fls. 189/228).

A representante do Ministério Público, em memoriais, sustentando a comprovação da denúncia, requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial (fls. 235/239).

A Defesa pediu o reconhecimento da continuidade delitiva, juntando cópias de outros feitos em andamento contra os réus ocorridos na mesma época e nas mesmas circunstâncias fáticas, pugnando pela absolvição por falta de provas em relação a todos os delitos. Subsidiariamente pediu afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo por falta de laudo pericial, reconhecimento da atenuante da menoridade em relação aos réus Thago e Lucas e, por fim, regime menos severo que o fechado para início do cumprimento da pena (fls. 241/261).

0037154-24.2010.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 1239215266 r220 - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

Relatado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito inicialmente o pedido da Defesa de reunião de processos envolvendo os réus para julgamento conjunto.

As certidões acostadas aos autos indicam que os feitos estão em fases processuais bem distintas e que as partes são diferentes em cada processo – os co-autores nem sempre são os mesmos - de modo que a união pretendida somente iria causar tumulto processual.

Ademais, existe a possibilidade dos processos serem unificados em sede de execução criminal, se houver condenação, inclusive para fins de continuidade delitiva, o que é mais adequado e eficiente, notadamente considerando o estágio de desenvolvimento dos processos, que não permite a unificação, ficando refutada a preliminar.

No mérito propriamente dito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 08 e relato das vítimas.

A autoria em relação aos acusados Thago e Vinícius restou suficientemente provada.

Interrogado, Thago negou envolvimento com o assalto, dizendo que foi preso em sua residência dormindo. Negou conhecer os co-réus. Exibiu uma tatuagem na perna direita de uma carpa de cor verde e vermelha.

Vinícius também negou a autoria delitiva, esclarecendo que conhecia o co-réu Thago apenas de vista porque foram vizinhos por dois meses.

As negativas dos referidos acusados são desprovidas de credibilidade, notadamente porque eles foram seguramente reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo em commento.

Com efeito, a vítima Eduardo relatou que estava fechando a garagem de sua residência quando foi abordado por três indivíduos, um deles armado, que o obrigaram a entrar na casa. No interior da residência seus genitores também foram rendidos e os assaltantes começaram a rapinar bens de valor, separando inúmeros objetos e afirmado que sabiam que tinha um cofre na casa e que ele deveria ser aberto. Eduardo contou que foi amordaçado no banheiro da parte de cima da casa e ameaçado de roleta russa se não abrisse o cofre porque não sabia a senha. Seu pai também foi amarrado nas pernas e na mão e trancado em um quarto na parte de cima da casa. Sua mãe ficou auxiliando os assaltantes e insistiu para que eles levassem o cofre porque era pequeno. Eles colocaram os bens de valor no seu veículo e fugiram, abandonando o carro no mesmo dia. Eduardo apontou seguramente o réu Thago como o assaltante que estava armado e que o ameaçou de morte e de roleta russa, mencionando que não foi agredido fisicamente, mas ficou com a arma na cabeça todo o tempo. Reconheceu também o réu Vinícius como co-autor do assalto, manifestando certa dúvida no reconhecimento do réu Lucas em juízo pela cor da pele, que



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 1239215266 r220 - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

disse que parecia diferente porque o terceiro assaltante era mais moreno.

As vítimas Ovídio e Almerinda, genitores de Eduardo, aduziram que estavam em casa quando foram surpreendidos com a chegada dos assaltantes e de seu filho em poder deles. Um dos roubadores estava armado e liderava os demais, exigindo a abertura de um cofre que sabia que existia na casa. Como não tinham a senha do cofre, que era manuseado por outro filho, negociaram para que eles levassem o cofre com tudo o que tinha dentro. Eles se apropriaram de outros bens de valor da residência e fugiram no veículo de Eduardo. Ambos reconheceram seguramente o réu Thago como o indivíduo armado e não fizeram o reconhecimento dos outros dois assaltantes porque eles estavam com os rostos cobertos, salvo em juízo que Almerinda os reconheceu.

Por fim, os policiais civis Divani e Luciano esclareceram que estavam ocorrendo vários roubos na região do Bosque dos Eucaliptos e que os réus eram suspeitos de envolvimento em vários delitos, tanto que foram presos e submetidos a reconhecimento por várias vítimas. No caso dos autos, asseveraram que Thago foi reconhecido seguramente pelas três vítimas e os réus Lucas e Vinícius apenas pela vítima Eduardo, que teve oportunidade de vê-los antes de entrar na casa, quando eles ainda não estavam com os rostos cobertos.

Sobre os reconhecimentos feitos pelas vítimas, cabem as seguintes ponderações.

Thago foi apontado seguramente pelos três ofendidos como um dos autores do roubo, que fizeram referência inclusive à tatuagem que ele tinha na perna direita.

Vinícius também foi apontado como co-autor seguramente pela vítima Eduardo, tanto na fase policial quanto em juízo, como sendo o roubador mais alto e de óculos.

Almerinda, que na fase policial não tinha tido oportunidade de fazer o reconhecimento de Vinícius, reconheceu-o em juízo pela fisionomia, jeito do rosto e piercing.

Quanto a estes dois réus, portanto, é inequívoca a autoria.

Relativamente ao réu Lucas, porém, a prova é frágil para condenação.

Interrogado, ele disse que foi “forjado” porque não quis dar dinheiro aos policiais que o extorquiam. Mencionou que foi preso na casa de sua avó porque estava morando em São Miguel Paulista e tinha trazido sua filha para ela conhecer.

A despeito da história pouco convincente do réu, ele não foi seguramente apontado pelas vítimas como co-autor do roubo.

Eduardo, que na fase policial o havia apontado como um dos assaltantes, em juízo apresentou dúvida no reconhecimento de Lucas, dizendo que ele parecia mais moreno que o assaltante; não confirmou o reconhecimento feito na fase policial, sendo que ele também não foi reconhecido pelas vítimas Almerinda e Ovidio quando submetido a reconhecimento pessoal na polícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2^a VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 1239215266 r220 - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

É verdade que em juízo Almerinda reconheceu os três assaltantes, mas fez referência somente às características dos réus Vinícius e Thago, o que causa incerteza quanto à participação de Lucas na empreitada criminosa pelas dúvidas acima apontadas, sendo a absolvição a melhor solução neste caso.

Por fim, foram provadas as causas de aumento referentes ao concurso de agentes, emprego de arma e privação da liberdade de duas vítimas.

Importante repisar que a falta de apreensão da arma não afasta a incidência da majorante, se restar evidente a sua utilização pela prova testemunhal carreada aos autos, como no caso em comento, onde as vítimas seguramente afirmaram sua existência.

Neste sentido:

“A não apreensão da arma exibida pelo agente quando da prática do roubo não impede o reconhecimento da qualificadora, podendo aquela prova ser substituída pelas referências testemunhais” (TACRIM-SP – AC – Rel. Gonzaga Franceschini – JUTACRIM 89/443).

“O desaparecimento da arma usada pelo agente não afasta a qualificadora do roubo, pois segura a prova testemunhal” (TACRIM-SP- Ver. 121.082. – Rel. Dimas Ribeiro).

Com efeito, Eduardo e o pai ficaram trancados e amordaçados durante o tempo do assalto, que durou 20 minutos, sendo privados da liberdade durante este período, sendo de rigor a incidência da majorante porque a manutenção das vítimas em privação de liberdade provoca-lhes forte sensação de terror e desespero.

Feitas tais considerações, passo à aplicação da pena.

Os acusados Thago e Vinícius respondem a outros processos criminais de roubo, porém ainda são tecnicamente primários.

A pena Vinícius deve ser fixada no piso mínimo e a de Thago 1/5 acima do mínimo porque ficou patente que era o líder dos demais assaltantes e estava em poder da arma, tendo apontando-a para a cabeça dos ofendidos durante todo o tempo, inclusive ameaçou Eduardo de roleta russa caso não abrisse o cofre. Demonstrou, portanto, maior periculosidade, de modo que sua pena-base deve ser fixada em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Pela menoridade do acusado Thago, reduzo a pena em 1/6, retornando-a ao mínimo legal.

Caracterizadas três causas de aumento de pena, elevo a reprimenda dos réus em 5/12, totalizando 05 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 1239215266 r220 - E-mail: sjcampos2cr@tjsp.jus.br

a) **condenar** os réus **THAGO BAPTISTA** e **VINÍCIUS RAFAEL DE SANTANA FONTES** ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal;

b) **absolver** o réu **LUCAS CLAUDINO GONÇALVES** da acusação de ter infringido o artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 385, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os réus não fazem jus a qualquer benefício pelo tempo de pena imposto, gravidade da infração, notadamente no caso em comento onde houve intensa agressão psíquica contra as vítimas, inclusive ameaça de roleta russa com Eduardo, amordaçamento dos ofendidos e arma ostensivamente apontada durante o assalto.

Por todos os motivos acima referidos, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, pois demonstraram ser pessoas perigosas e violentas, sem apreço pela vida alheia, não podendo recorrer em liberdade porque a ordem pública deve ser preservada de cidadãos que invadem residências de pessoas de bem, amedrontando-os e tirando-lhes o sossego.

Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome dos réus Thago e Vinícius no rol dos culpados.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em relação a Lucas Claudino Gonçalves.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São José dos Campos, 20 de julho de 2011.

0037154-24.2010.8.26.0577 - lauda 5